



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.901359/2019-01
RESOLUÇÃO	3102-000.562 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAMIECCO PLÁSTICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os conselheiros Jorge Luís Cabral e Pedro Sousa Bispo que negavam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.560, de 20 de março de 2026, prolatada no julgamento do processo 11020.901360/2019-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do

Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Pis-Pasep/Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Voluntário argumenta o seguinte:

- I. Requer efeito suspensivo ao Recurso Voluntário para que não haja qualquer cobrança.
- II. A Autoridade Tributária apenas apreciou a DCTF original e não analisou as retificadoras.
- III. Não ocorreu a duplicidade, pois foi feito um pedido de ressarcimento e após demora da Autoridade Tributária em analisá-lo, foi apresentado um pedido de compensação, e que não se deve falar em duplicidade, tendo em vista que a restituição não teria sido autorizada.
- IV. Apresenta vasta evidência de elementos probatórios da existência do crédito.
- V. Requer a aplicação dos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando se o débito fiscal reclamado.

*Termos em que,
Pede deferimento*

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Em que pese os fundamentos adotados pelo i. Relator, no sentido de não reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente no PER nº 14933.74345.231118.1.2.04-2203, posteriormente informado na DCOMP nº 03594.43763.231118.1.3.04-4013, peço vênica para divergir.

Isso porque, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que regem o processo administrativo fiscal, entendo que a controvérsia demanda melhor elucidação fática antes do julgamento definitivo.

De fato, a premissa adotada no voto condutor foi a de que não seria possível pleitear o mesmo crédito por meio de pedido de restituição e, simultaneamente, em declaração de compensação, sob pena de caracterização de duplicidade e potencial pleito em dobro.

Todavia, a análise dos autos revela circunstâncias que merecem maior aprofundamento.

Destacam-se os seguintes pontos fáticos:

(i) houve retificação da DCTF em 23/11/2018, reduzindo o valor devido de COFINS, relativamente ao período de apuração de dezembro de 2016, de R\$ 49.827,02 para R\$ 0,01;

(ii) na mesma data, foi transmitido pedido de restituição (PER nº 14933.74345.231118.1.2.04-2203), referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49.827,01;

(iii) igualmente em 23/11/2018, foi apresentada DCOMP (nº 03594.43763.231118.1.3.04-4013), visando à compensação do referido crédito com débitos de IPI (período de apuração outubro/2018);

(iv) o indeferimento decorreu de análise eletrônica, com emissão de despacho decisório automatizado.

A partir desse contexto, entendo que o processo **não se encontra maduro para julgamento**.

Isso porque, da leitura do despacho decisório, verifica-se que não houve consideração expressa da DCTF retificadora, transmitida anteriormente à prolação da decisão administrativa. Tal elemento é relevante, uma vez que constitui justamente o fundamento do alegado pagamento indevido.

Ademais, a própria Recorrente suscita, em suas razões, a omissão da autoridade administrativa quanto a esse ponto.

De outro lado, há indícios de que a alegada duplicidade decorra de mero erro formal no preenchimento da DCOMP, especialmente no que se refere à ausência de vinculação do PER/DCOMP correspondente.

Com efeito, o fato de ambos os pedidos (PER e DCOMP) terem sido transmitidos na mesma data reforça a plausibilidade de que não houve intenção de duplicidade, mas sim falha operacional no preenchimento da declaração.

Nessa linha, a jurisprudência do CARF tem admitido a relativização de formalidades quando necessário à correta apuração dos fatos, privilegiando a busca da verdade material.

Por fim, registre-se que a Recorrente trouxe, em sede recursal, documentação adicional com o intuito de comprovar a redução da base de cálculo da contribuição e, conseqüentemente, a origem do crédito pleiteado, a qual, em regra, pode ser conhecida quando pertinente à matéria controvertida.

Diante desse cenário, entendo plausível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a **conversão do julgamento em diligência**, a fim de que a Unidade de Origem esclareça os seguintes pontos:

- a) se houve, de fato, pagamento indevido ou a maior do tributo indicado no PER/DCOMP;
- b) se a caracterização de duplicidade decorre de efetiva duplicação do crédito ou de mero erro formal na ausência de vinculação entre o PER e a DCOMP;
- c) se o crédito pleiteado é líquido e certo, passível de restituição e/ou de utilização em compensação;
- d) se a DCTF retificadora foi devidamente considerada na análise administrativa, e, em caso negativo, que seja avaliado seu impacto na apuração do crédito.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo da diligência, dando-se ciência de seu teor à Recorrente, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso necessário, a Recorrente poderá ser intimada a prestar esclarecimentos adicionais e a apresentar documentação complementar.

Com ou sem manifestação, deverão os autos ser restituídos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator